



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05199/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV
Gestor: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente)
Aposentanda: Sebastião Francisco de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1032/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, ao Sr. Sebastião Francisco de Melo, matrícula nº 136.537-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05199/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a aposentadoria por idade do Sr. Sebastião Francisco de Melo, matrícula nº 136.537-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fl. 49, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Aposentadoria por idade
2. Beneficiário: Sebastião Francisco de Melo
3. Idade na data do ato: 65 anos
4. Cargo: Auxiliar de Serviço
5. Matrícula: 136.537-1
6. Lotação: Secretaria de Estado de Educação e Cultura
7. Publicação do ato: DOE de 18/02/2009
8. Tempo de contribuição: 22 anos, 07 meses e 09 dias
9. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite (Ex-presidente da PBPREV);
10. Fundamentação do ato: Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal
11. Cálculo dos proventos: Lei nº 10.887/04 – Média
12. Valor : R\$ 465,00
13. Por fim, ao mencionar que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugeriu o registro do ato concessório, formalizado através da Portaria – A – Nº 226, fl. 46.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 46, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando corretos o tempo de contribuição, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da aposentadoria.

Ante o exposto, o Relator vota pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, concessão do competente registro e determinação de arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator